

Acórdão: 16.485/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010107456-70  
Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda  
PTA/AI: 01.000139811-35  
Inscr. Estadual: 707.035375.00-19  
Origem: DF/ Varginha

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU EM GRÃO. Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Infração caracterizada, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 5º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco, tendo em vista a apresentação de documentos que comprovam parte das exportações constantes das notas fiscais objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O contribuinte promoveu, durante o exercício de 1998, a exportação de 12.330 sacas de café cru em grão, conforme Notas Fiscais nºs 009265, 009968, 010328, 010689 e 015091, amparada pelo benefício da não-incidência do ICMS, conforme artigo 7º, II, da Lei 6763/75.

Porém, na efetiva saída das mercadorias (remessas parceladas), referentes às NFs citadas, verificou-se a saída de 14.265 sacas de café cru em grão.

Assim sendo, constatou-se uma saída de 1.935 sacas sem comprovação de efetiva exportação; pelo que foi exigido o pagamento de ICMS e acréscimos legais.

Entenderam os fiscais ter havido infringência aos artigos 7º, §2º, e 16, IX, da Lei 6763; e artigos 5º, §3º, e 96, XVII, do RICMS/96; ao que foi imposta a penalidade prevista no art. 56, II, daquela lei.

Instruíram o Auto os documentos de fls. 04 a 53.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação a fls. 54 a 57, na qual aduz, em síntese, que diversas notas fiscais não resultaram em efetiva exportação, porque a mercadoria (café cru em grão) foi recusada, por não corresponder à encomenda. Nestes casos, a nota fiscal foi cancelada, foi emitida nota fiscal de entrada e, em seguida, nova nota de remessa parcelada, referente à mercadoria no padrão exigido pelo cliente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quatro teriam sido as notas fiscais referentes a café recusado:

NF de Exportação	NF Substituída	NF de Entrada	NF Substituta
009265	009273	009324	009325
009968	009976	009990	009989
010328	010355	010452	010396
010689	011025	011060	011068

A Nota Fiscal n.º 015139 também não teria seu café exportado, em razão de acidente ocorrido com o veículo transportador. O produto deu entrada no estabelecimento autuado via NF de Entrada n.º 015254, sendo emitida, posteriormente, a NF n.º 015144, para acobertar a operação.

Fez juntar os documentos de fls. 58 a 109.

Em 11.10.2002, a Autuada foi intimada a apresentar as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais substituídas e os CTCs referentes às entradas. (fl. 115)

Foram carreadas cópia de diversas notas fiscais (fls. 117 a 160), bem como do boletim de ocorrência e da nota fiscal avulsa, estes referentes ao alegado acidente (fls. 161/2), sem que fosse cumprida a intimação a contento.

Estes documentos geraram a reformulação do crédito tributário (fls. 163 a 166), para excluir da exigência o valor referente ao documento relativo à mercadoria envolvida no acidente.

Intimada, a Autuada não se manifestou.

O Fisco, às fls. 172 a 174, refuta a defesa antes apresentada, por ausência de comprovação dos fatos alegados – com exceção àqueles referentes ao acidente ocorrido em Itamonte/MG, os quais foram devidamente considerados quando da reformulação do crédito tributário.

Pede a manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Trata o presente feito de autuação decorrente da verificação de saída de café cru em grãos, ao amparo do benefício da não incidência do ICMS, sem comprovação de efetiva exportação.

A empresa autuada argumenta que a diferença apurada pelo Fisco se refere à mercadoria devolvida pelas empresas importadoras, devido à divergência na classificação do café.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, é razoável que as empresas importadoras de café do Brasil mantenham escritórios próprios, ou corretoras especializadas, para conferir as mercadorias que estão sendo embarcadas, a fim de evitar divergências na classificação e na qualidade do café.

Entretanto, não foi apresentada qualquer prova de que o café tenha sido realmente substituído.

As notas fiscais de entrada, emitidas pela vendedora, por si, não demonstram o retorno das mercadorias ao Estado de Minas Gerais.

A situação seria comprovada se, por exemplo, as notas fiscais contivessem os carimbos de postos fiscais, na remessa e retorno. Como ressaltou o fiscal atuante, as mercadorias seriam embarcadas no Porto de Santos ou Guarujá e, nesse trajeto, fica o PF de Extrema.

Da mesma forma, não foram apresentadas as declarações das importadoras (ou seus representantes, no Brasil), apresentando os motivos pelos quais o produto foi recusado; ou os CTCs referentes ao retorno deste ao estabelecimento vendedor; ou, mesmo, cópia de seus livros de registro, para se verificar a escrituração.

O cumprimento da intimação do Fisco, para apresentação das primeiras vias das notas fiscais substituídas e os CTCs referentes à entrada das mercadorias nelas consignadas, corroborariam a tese exposta na peça de defesa. Sua ausência – em especial, considerando-se que as providências estavam ao seu alcance – apóia o trabalho fiscal.

As demais alegações da empresa autuada não são suficientes para alterar o feito.

Correta, pois, a cobrança de ICMS e acréscimos legais, conforme art. 7º, §2º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de cálculos de fls. 163/166. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06/07/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relatora**

JDQ/EJ